



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815158 - SP (2024/0448840-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADOS : ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA - RS037861
FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA - RS071551
EDUARDO VALCARENGHI - RS104722
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.

2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.

3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.

4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815158 - SP (2024/0448840-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADOS : ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA - RS037861
FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA - RS071551
EDUARDO VALCARENGHI - RS104722
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.

2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.

3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.

4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADEMIR DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Contrato de cartão de crédito - Sentença de improcedência - Insurgência do requerente. JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade - Não ocorrência - Taxa de juros remuneratórios que, no caso do acordo de repactuação firmado entre as partes, é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, pouco

superando-a, no também impugnado crédito rotativo - Circunstância da taxa de juros remuneratórios exceder a referida taxa média de mercado que não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Instituições financeiras que não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626 - Incidência da Súmula 596 do STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Período inferior ao anual - Juros remuneratórios - Possibilidade - Incidência das Súmulas 539 e 541 do STJ - Juros moratórios - Impossibilidade - Incidência da Súmula 379 do STJ - Previsão de capitalização diária dos juros moratórios que se revela abusiva - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Limitação dos juros de mora que se impõe - Restituição simples do indébito relativo a pagamentos eventualmente efetuados a maior pelo autor em razão de tal cobrança abusiva que também é devido - Sentença reformada neste ponto. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - Abusividade reconhecida apenas em face dos juros moratórios e não em relação a encargo exigido em período de normalidade contratual - Afastamento da mora descabido - Sentença de improcedência reformada para parcial procedência" (e-STJ fls. 298/305).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

i) art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que o acórdão recorrido não respeitou o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, pois os juros aplicados são superiores à média de mercado divulgada pelo Bacen, o que caracteriza abusividade;

ii) art. 51, IV, do CDC, sustentando que as cláusulas contratuais que estabelecem obrigações iníquas e abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas de pleno direito, e que o acórdão recorrido violou este dispositivo ao não limitar os juros à taxa média de mercado;

iii) art. 396 do Código Civil, aduzindo que a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade impediu o recorrente de quitar suas obrigações nos prazos previstos, o que descaracteriza a mora, conforme previsto no referido artigo.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 324/337), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao julgar a controvérsia em substancioso acórdão, a Corte de origem assim decidiu:

"Relativamente aos juros remuneratórios, em que pese as alegações deduzidas pelo requerente, o que da análise dos autos efetivamente se infere é a ausência da abusividade apontada.

A confirmar, observe-se que se, de um lado, é mínima a diferença apurada na espécie entre a taxa de juros remuneratórios cobrada pelos requeridos sobre o crédito rotativo (17,05% a.m.) e a taxa média de mercado definida pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período contratual (15,19% a.m. - agosto de 2023), não alcançando nem mesmo o equivalente ao seu percentual em uma vez e meia, de outra banda, como é largamente sabido, 'a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.' (STJ - AgInt AREsp nº 925.530-SP - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - Data do julgamento: 18.04.2017).

Aliás, também à luz do enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal lembre-se: 'as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional' o que se tem é que os referidos juros objetados não se revelam abusivos, tampouco caracterizando desvantagem tal a ponto de desequilibrar a relação contratual e autorizar reconhecimento da nulidade alegada.

Outrossim, descabida a tese atinente à abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada em função da repactuação do débito relativo ao contrato de cartão de crédito em exame, ao passo que, na esteira do quanto precisamente destacado pelo banco requerido em sua defesa, a respectiva taxa de juros da ordem de 7,25% ao mês e 134,33% ao ano por ele ofertada na contratação é inferior à taxa média divulgada pelo BACEN para a mesma modalidade contratual e período, qual seja 9,41% a.m. e 194,20% a.a. (operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - cartão de crédito parcelado - maio de 2023).

Entretanto razão assiste ao recorrente no que tange à abusividade da capitalização diária de juros expressamente estipulada nas faturas mensais impugnadas (fls. 22/45).

E tal se dá, porquanto diferentemente do que faz crer o banco requerido em suas contrarrazões, a regra insculpida na Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 539 e 541, ao reconhecerem a regularidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual o fazem relativamente aos juros remuneratórios, os quais evidentemente não se confundem com os juros de mora.

Na hipótese dos autos, são claras as objetadas faturas mensais ao consignarem que, em caso de atraso no pagamento seriam cobrados a título de encargos de mora: '(i) juros remuneratórios indicados na fatura como 'juros máximo de financiamento' + juros moratórios de 1% ao mês capitalizados diariamente computados desde a data do vencimento até a data do pagamento, (ii) multa de 2% sobre os valores em aberto e (iii) impostos.' (g.n.) (fls. 23).

A referida previsão de capitalização diária de juros moratórios, além de não encontrar amparo na legislação e no entendimento jurisprudencial acima destacado, enseja manifesta violação à Súmula 379 do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, de rigor o afastamento da aludida capitalização diária dos juros moratórios, os quais deverão ser limitados ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, inclusive em virtude de sua cumulação com juros remuneratórios e multa contratual.

Consequentemente, a condenação dos réus à restituição do indébito correspondente aos pagamentos efetuados a maior em função da referida cobrança abusiva de juros moratórios é medida que se impõe, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa de sua parte, sendo admitida a compensação por débito pendente em relação ao mesmo contrato, se o caso.

Por fim, anote-se que descabido o pedido de descaracterização da mora formulado pelo autor, uma vez que não reconhecida na espécie a abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, STJ), mas apenas dos juros moratórios capitalizados, circunstância que não arrazoa a aplicação de tal medida" (e-STJ fls. 301/304).

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em total consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

No que tange aos juros remuneratórios, a Corte de origem corretamente afastou a alegação de abusividade, destacando que, mesmo quando superior à taxa média de mercado, a taxa de juros pactuada com a instituição financeira não pode ser considerada abusiva apenas por essa razão.

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada no STJ, conforme exemplifica o AgInt no AREsp 925.530/SP, relator Min. Raul Araújo, no qual se afirma que a taxa média do Banco Central é mero referencial e não impõe limitação objetiva à taxa contratada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONSTATADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios, praticada pela instituição financeira, exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa apenas em um referencial a ser considerado, e não em limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/3/2009). No caso, não há elementos no acórdão recorrido para constatar significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie.

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.651.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Além disso, a Corte local também alinhou sua fundamentação à Súmula 596 do STF, segundo a qual *"as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional"*.

Essa diretriz tem sido reiteradamente acolhida pelo STJ, especialmente ao examinar a legalidade de contratos bancários firmados no âmbito da livre negociação entre as partes, observada a transparência e a boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A revogação da decisão que tratou do deferimento da produção de prova pericial não induz preclusão pro judicato, pois tal instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória.

Precedentes.

4. Quanto aos juros remuneratórios, 'as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional' (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei

4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.669.725/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020)

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão também acompanhou a jurisprudência pacífica do STJ, conforme Súmulas n°s 539 e 541, que admitem a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada.

No entanto, com a devida precisão técnica, a Corte de origem diferenciou entre juros remuneratórios e juros moratórios, vedando a capitalização diária destes últimos, por ausência de previsão legal e por afronta à Súmula n° 379 do STJ, que dispõe ser válida a cláusula que estipula juros moratórios de 1% ao mês, sem, contudo, admitir sua capitalização.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA.

(...)

3. O REsp n. 447.431/MG, que orientou a concessão dos juros remuneratórios de 1% ao mês na hipótese dos autos, não prevê capitalização.

(...)

6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 1.559.314/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016)

A decisão, ademais, segue o entendimento consolidado no REsp 1061530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Segunda Seção, que trata da distinção entre encargos do período da normalidade e da inadimplência.

No caso, o acórdão manteve a mora do devedor, afastando apenas a cobrança indevida de juros moratórios capitalizados, o que também se mostra em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ quanto à manutenção da mora quando não caracterizada abusividade em encargos exigíveis antes da inadimplência.

Por fim, quanto à revisão contratual e a proteção contra abusividades verifica-se que Tribunal local examinou detidamente os elementos fáticos e jurídicos da controvérsia, aplicando com rigor técnico e fidelidade os precedentes do STJ.

A modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice das Súmulas n°s 5 e 7 do STJ, que impedem o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório em recurso especial, impondo-se a manutenção do julgado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.815.158 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0448840-7

Número de Origem:
10262184220238260196

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA

ADVOGADOS : ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA - RS037861

FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA - RS071551

EDUARDO VALCARENGHI - RS104722

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025